



**Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito**

Ofício nº 017/2023

Uruaçu – GO, 23 de Junho de 2023.

**Ao Exmo. Senhor
FÁBIO ROCHA DE VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal**

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Senhor Presidente, encaminho a Vossa Excelência, com as devidas justificativas, Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 1.050, de 28 de junho de 1999.

Em conformidade com a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno do Poder Legislativo e demais normas que regulamentam a matéria, solicito a apreciação do Projeto de Lei e sua aprovação pelo Plenário.

Solicito caráter de urgência, para que a matéria seja aprovada por essa augusta Casa de Leis, para que atinja o objetivo almejado.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Respeitosamente,

**VALMIR PEDRO TEREZA
Prefeito Municipal**



**Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito**

Projeto de Lei Complementar nº 31, de 26 de junho de 2023.

“Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 1.050, de 28 de junho de 1999 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUAÇU, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o §1º, do art. 7º, da Lei Municipal nº 1.050, de 28 de junho de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Considera-se zoneamento para fins desta lei a divisão urbana de expansão urbana e rural em macrozonas, de acordo com sua destinação urbanística considerando o planejamento estratégico do município a preservação ambiental e o bem estar da população.

I – Macrozona Urbana

§1º - ZI – Zona Industrial

Parque Industrial da BR 153

Parque Industrial da Ferrovia Norte Sul

Centro de Triagem e Resíduos Sólidos”

Art. 2º. Ficam acrescidos ao art. 59, da Lei Municipal nº 1.050, de 28 de junho de 1999, os seguintes parágrafos:

“§1º. O registro do loteamento no cartório de registro de imóveis confere autonomia jurídica aos lotes e constitui ato jurídico perfeito e direito adquirido aos promitentes compradores.

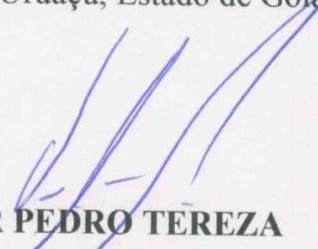


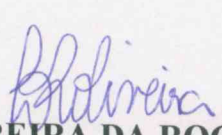
**Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito**

§2º. Os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d'água natural em área urbana, observarão a legislação ambiental vigente na data da aprovação do loteamento."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Uruaçu, Estado de Goiás, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho de 2023.


VALMIR PEDRO TEREZA
Prefeito Municipal


LUCIVÂNIA FERREIRA DA ROCHA OLIVEIRA
Secretaria Municipal de Finanças e Administração



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O Projeto de Lei tem por objeto a inclusão do **Centro de Triagem e Resíduos Sólidos** no Plano Diretor do Município, como Área de Zona Industrial, a fim de permitir seu licenciamento ambiental.

Sendo assim, o Projeto de Lei é essencial para a aprovação e funcionamento do **Centro de Triagem e Resíduos Sólidos**, que por sua vez, é imprescindível para a implantação da coleta seletiva e para o gerenciamento dos resíduos sólidos no Município.

O Projeto de Lei também visa conferir segurança jurídica aos loteamentos, pois esclarece que as áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d'água natural em área urbana, observarão a legislação ambiental vigente na data da aprovação do loteamento.

Do mesmo modo, o Projeto de Lei ressalta que, o registro do loteamento no cartório de registro de imóveis confere autonomia jurídica aos lotes e constitui ato jurídico perfeito e direito adquirido aos promitentes compradores.

Vale salientar que, o Projeto de Lei não altera as medidas das APP's, apenas, esclarece que essas faixas devem observar a legislação ambiental vigente na data da aprovação do loteamento, em homenagem ao princípio da irretroatividade da lei.

Nesse sentido é o comando do **art. 6º, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 4.657/1.942**, conhecido como **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**, senão vejamos:



**Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito**

“Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

*§ 1º Reputa-se **ato jurídico perfeito** o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*

*§ 2º Consideram-se **adquiridos** assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.”*

Esses princípios visam garantir segurança, certeza e estabilidade ao ordenamento jurídico, com fundamento de ordem constitucional, nos termos do **art. 5º, inciso XXXVI**, da Carta Federal:

*“Art. 5º, XXXVI. A lei não prejudicará o **direito adquirido**, o **ato jurídico perfeito** e a coisa julgada.”*

Sendo assim, contamos com o apoio dessa ilustre Casa Legislativa para solicitar a apreciação do Projeto de Lei, dentro das normas regimentais, ao tempo em que, renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

VALMIR PEDRO TEREZA
Prefeito Municipal

ALEXANDRE BARROZO MARRA
Procurador-Geral do Município